Acórdão 00324/2026 - Plenário

Processo: 07346/2025
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra
Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Representante: BRASEIRO ATACADISTA COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Responsável: WEVERSON VALCKER MEIRELES, EVA CLARICE PEREIRA CAVALCANTE
Procuradores: CAROLINA DE PAULA MONTAGNOLI DA SILVA DE SANTA RITA (OAB: 29667-ES), HIAGO RAPOSO VIANA (OAB: 32732-ES), SHIRLEY SIMOES VERIDIANA (OAB: 40069-ES), GABRIEL ADOLFO BASSUL BONELLA (OAB: 40676-ES), REBECA RAUTA MORGHETTI (OAB: 16463-ES), PATRICIA PERUZZO NICOLINI (OAB: 16461-ES), NELSON MORGHETTI JUNIOR (OAB: 19113-ES)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PEDIDO CAUTELAR NEGADO – NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação, apresentada na Petição Inicial 02087/2025 (evento 2) pela empresa Braseiro Atacadista Comércio Serviços Importação e Exportação Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 09.086.681/0001-27, com pedido cautelar em face da PMS - Prefeitura Municipal de Serra, noticiando supostas irregularidades, conhecida pelo Relator, por meio Decisão Monocrática 01076/2025 (ev. 26), com fundamento nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

As partes foram devidamente notificadas a se manifestarem, conforme Termo de Notificação 01771/2025, Termo de Notificação 01772/2025, Termo de Notificação 00107/2026, Termo de Notificação 00108/2026, Termo de Notificação 00109/2026,

Assinado por DAVI DINIZ DE CARVALHO 15/05/2026 12:54
Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 15/05/2026 06:45
Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 14/05/2026 18:33
Assinado por RODRIGO SOUZA BARBOSA JUNIOR 14/05/2026 16:25
Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 14/05/2026 16:05
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 14/05/2026 15:25
Assinado por LUCIANO VIEIRA 14/05/2026 15:19
Assinado por LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA 14/05/2026 15:14
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 14/05/2026 15:08

com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

Por fim, requer o Representante o seguinte:

- O autor solicita a concessão de uma medida cautelar que determine a suspensão dos efeitos da decisão que inabilitou as licitantes do pregão 028/2025 do Município da Serra – ES. O pedido é fundamentado na urgência de evitar danos ao erário e na plausibilidade jurídica das alegações apresentadas, requerendo que os autos sejam retornados à fase de habilitação, permitindo a participação da empresa Braseiro Atacadista nos lotes em questão.

- O autor requer a anulação da decisão que inabilitou as empresas Braseiro Atacadista e SK Comércio e Serviços, argumentando que a empresa Braseiro cumpriu todas as exigências legais e editalícias. Ele defende que não houve vício ou qualquer outro ilícito que justificasse a sanção aplicada, solicitando a reabilitação da empresa no certame e a anulação de todos os atos subsequentes à decisão impugnada.

s autos foram remetidos ao Corpo Técnico para fins de instrução, nos termos do Despacho 31476/2025 (evento 19), oriundo do gabinete do Conselheiro Relator, com o objetivo de análise quanto à admissibilidade e à regularidade da instrução processual.

Na sequência, foram elaboradas a Manifestação Técnica 02795/2025 (evento 21) e, posteriormente, a Análise de Seletividade 0408/2025 (evento 22).

Após, os autos retornaram ao Conselheiro Relator, que proferiu a Decisão Monocrática 01076/2025 (evento 26), por meio da qual conheceu da Representação e determinou a notificação dos responsáveis.

Consta dos autos a Resposta de Comunicação 01762/2025 (evento 33), na qual o Prefeito Municipal, Sr. Weverson Valcker Meireles, suscita sua ilegitimidade passiva, com fundamento na desconcentração administrativa prevista na Lei 3.479/2009.

Por sua vez, a Sra. Eva Clarice Pereira Cavalcante, na condição de Agente de Contratação/Pregoeira, apresentou esclarecimentos e justificativas por meio da Peça

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C35D-3844C-3A4E2

Complementar 45347/2025 (evento 35), da Resposta de Comunicação 01761/2025 (evento 37) e das Peças Complementares constantes dos eventos 38 a 69.

Posteriormente, os autos foram novamente encaminhados à área técnica, que elaborou a Manifestação Técnica de Cautelar 0191/2025 (evento 72), opinando pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.

Em seguida, foram proferidos o Voto do Relator 0169/2026 (evento 74) e a Decisão 020/2026 (evento 75), ambos em consonância com o entendimento técnico.

Por fim, verifica-se que o Ministério Público de Contas tomou ciência da Decisão 020/2026, conforme registrado na Ciência 0641/2026 (evento 86).

Os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico, o qual se manifestou por meio da Instrução Técnica Conclusiva 1346/2026, ratificada pelo Ministério Público de Contas 1464/2026, concluindo o que segue:

- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

  Diante do exposto nesta instrução, sugere-se:

- CONSIDERAR IMPROCEDENTE a representação, na forma do art. 178, I, do RITCEES, tendo em vista a não constatação de irregularidade;

- DAR CIÊNCIA aos interessados;

- ARQUIVAR os autos após trâmites regimentais.

É o Relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente Representação é o: Registro de Preços para aquisição de gêneros Alimentícios do grupo de carnes, para atender aos alunos matriculados nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Serra – Ensino Fundamental (EMEF’s), Centro de Educação Infantil (CMEI’s) e Entidades Filantrópicas conveniadas.

Em resumo, seguem as alegações do ora representante, consignadas na Petição Inicial 02087/2025 (evento 2).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C35D-3844C-3A4E2

A inabilitação das empresas Braseiro Atacadista e SK Comércio e Serviços foi promovida pela Pregoeira do Município da Serra, sem que fosse considerada a possibilidade de saneamento de erro material na proposta da Braseiro, consistente na inserção equivocada do CNPJ da empresa SK Comércio. Tal conduta teria comprometido a competitividade do certame, além de ocasionar potencial prejuízo ao erário, uma vez que as propostas remanescentes apresentavam valores superiores.

Ao proceder à inabilitação, a Pregoeira teria desconsiderado a documentação regularmente apresentada pela empresa Braseiro Atacadista, na qual constava o CNPJ correto em todos os documentos, excetuando-se apenas a proposta. A medida evidenciaria falha na análise documental e afronta ao princípio da razoabilidade, por não se amparar em elementos fáticos consistentes.

A decisão de inabilitação, motivada por erro passível de correção, contrariaria as disposições editalícias que admitem o saneamento de falhas formais na proposta. Tal conduta configuraria afronta ao princípio da vinculação ao edital, comprometendo a segurança jurídica e a economicidade, e resultando em contratação mais onerosa para o Município, em prejuízo ao interesse público.

Verifica-se, ainda, que não foram realizadas diligências com o objetivo de esclarecer o equívoco relativo ao CNPJ constante da proposta da Braseiro Atacadista, conforme previsto no edital. Tal omissão indicaria falha na condução do procedimento licitatório, que deveria buscar o saneamento de vícios formais, preservando a competitividade e a eficiência do certame.

Os responsáveis se manifestaram por meio dos documentos Resposta de Comunicação 01762/2025 (evento 33), Resposta de Comunicação 01761/2025 (evento 37), no seguinte teor:

No que se refere às razões apresentadas por WEVERSON VALCKER MEIRELES, sustenta-se que a responsabilidade pelos atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico 028/2025 recai sobre a agente de contratação/pregoeira e sobre a Secretária Municipal de Educação, não podendo ser atribuída ao Prefeito, uma vez que este não teria praticado atos no certame. A defesa invoca, ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas da União, no sentido da imprescindibilidade de individualização da conduta e demonstração do nexo de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C35D-3844C-3A4E2

causalidade, requisitos que, segundo afirma, não foram observados no caso concreto. Aduz, também, que o Representante deixou de buscar esclarecimentos junto às áreas técnicas do Município antes da apresentação da Representação, em desacordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à necessidade de esgotamento das vias administrativas internas. Argumenta, ademais, que a conduta do Representante pode ser interpretada como tentativa de amparar direito subjetivo, hipótese vedada pela legislação, podendo, inclusive, configurar litigância de má-fé. Por fim, ressalta que a eventual suspensão da execução das atas de registro de preços pode acarretar prejuízos relevantes, considerando tratar-se de produtos essenciais destinados à alimentação escolar.

No tocante à defesa apresentada por EVA CLARICE PEREIRA CAVALCANTE, alega-se que a inabilitação decorreu do descumprimento de regra expressa do edital, o que teria comprometido a identificação da licitante e gerado inconsistência cadastral materialmente relevante. Sustenta-se que a decisão foi amparada em parecer jurídico da Procuradoria Municipal, tendo sido devidamente motivada, em observância aos princípios da legalidade e da isonomia. Destaca-se, ainda, que a matéria já se encontrava submetida ao crivo do Poder Judiciário, tendo sido indeferida a liminar pleiteada, o que evidenciaria a ausência de ilegalidade no ato administrativo de inabilitação. A defesa aponta, igualmente, que a omissão do Representante quanto à judicialização do tema revela tentativa de instrumentalizar o Tribunal de Contas para fins pessoais, o que caracterizaria litigância de má-fé. Ademais, afirma que a Representação teria sido proposta com o único intuito de amparar direito subjetivo do Representante, em afronta ao Regimento Interno do TCEES. Por fim, sustenta que a atuação da Pregoeira observou estritamente a legalidade, sendo que a irregularidade constante da proposta comprometeu a segurança jurídica e a lisura do procedimento licitatório.

No que se refere à análise técnica acerca da matéria suscitada pelo representante, relativa à inabilitação das empresas Braseiro Atacadista Comércio Serviços Importação e Exportação Eireli e SK Comércio e Serviços Ltda., ambas sediadas no Município de Anchieta/ES, no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 028/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal da Serra com o objetivo de registrar preços para aquisição de gêneros alimentícios do grupo de carnes destinados ao atendimento dos alunos matriculados nas unidades da rede municipal de ensino —

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C35D-3844C-3A4E2

abrangendo as Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEF's), os Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI's) e as entidades filantrópicas conveniadas — , verifica-se, a partir da análise dos autos, que a inabilitação das referidas licitantes decorreu do fato de a empresa Braseiro Atacadista Comércio Serviços Importação e Exportação Eireli ter utilizado o CNPJ da empresa SK Comércio e Serviços Ltda. quando da apresentação de sua proposta de preços no certame.

Quanto aos fatos, assim se manifestou a empresa Representante:

> 1. A empresa Braseiro Atacadista sagrou-se vencedora nos lotes: **LOTE II – Carne bovina, com preço final do lote em R$ 6.349.200,00** (seis milhões, trezentos e quarenta e nove mil e duzentos reais); **LOTE IV – Carne de Frango, com preço final do lote em R$ 3.589.950,00** (três milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais). O valor total dos lotes arrematados pela empresa Braseiro somaram a quantia de R$ 9.939.150,00 (nove milhões, novecentos e trinta e nove mil, cento e cinquenta reais).
>
> 2. Já a empresa SK Comércio e Serviços foi vencedora dos lotes: **LOTE I – COTA RESERVADA pelo valor de R$ 2.299.830,00** (dois milhões, duzentos e noventa e nove mil e oitocentos e trinta reais); **LOTE III- COTA RESERVADA, arrematado pelo valor final de R$ 1.198.000,00** (um milhão, cento e noventa e oito mil reais); **LOTE V – COTA RESERVADA, pelo valor de R$ 498.680,00** (quatrocentos e noventa e oito mil, seiscentos e oitenta reais); **LOTE VII – COTA RESERVADA, cuja soma total dos lotes foi de R$ 490.000,00** (quatrocentos e noventa mil reais). O valor total dos lotes somaram a quantia de R$ 4.486.510,00 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil e quinhentos e dez reais).
>
> 3. Durante a fase de habilitação, foi identificado **erro material na proposta da empresa Braseiro Atacadista**, consistente tão somente na inserção equivocada do CNPJ da empresa SK COMÉRCIO E SERVIÇOS, ao invés do seu CNPJ. (ev. 2) **grifamos**
>
> 4. Identificado o equívoco, o Município notificou essa licitante para apresentar seus esclarecimentos quanto ao caso, o que foi prontamente realizado por meio de manifestação formal de seus advogados e devidamente instruída com documentos comprobatórios (contratos, procurações prévias etc), demonstrando a total ausência de má-fé e a possibilidade de correção do MERO ERRO MATERIAL.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C35D-3844C-3A4E2

5. Naquela oportunidade, essa Recorrente esclareceu que:

Em que pese ter constado os dados de CNPJ da Empresa “SK Comércio e Serviços LTDA” na documentação referente a empresa “BRASEIRO ATACADISTA”, informamos que não existe relação entre as respectivas pessoas jurídicas, tratando-se de empresas distintas, com CNPJ´s, sedes e sócios distintos.

Esclarecemos oportunamente que estes advogados subscritores prestam serviços de assessoria e consultoria nas licitações para ambas as empresas (SK Comércio e Serviço e Braseiro Atacadista), motivo pelo qual, **na hora em que essa equipe jurídica montou a documentação das empresas, por um erro material, acabou constando o CNPJ da empresa SK Comércio e Serviço na documentação da empresa Braseiro Atacadista**.

6. Prontamente esclarecido o equívoco, por meio da manifestação acima que foi inserida no sistema juntamente com a documentação comprovatória do que fora alegado (contrato de honorários, procurações com datas anteriores a licitação etc.), restou inconteste o fato de que a situação não passou de MERO ERRO MATERIAL, demonstrando a total ausência de má-fé e a possibilidade de correção, conforme previsto no próprio edital.

7. Apesar de ter sido esclarecida a situação, a Administração pública em decisão nitidamente nula entendeu por bem INABILITAR AMBAS AS EMPRESAS, em total afronta aos preceitos legais e ao próprio edital, assim decidindo:

Durante a fase de habilitação, foi instaurada **diligência** com o objetivo de esclarecer pontos relativos à documentação apresentada pelas referidas licitantes,

em especial quanto à **utilização do mesmo número de CNPJ** pelas duas empresas, fato que ensejou a necessidade de apuração mais aprofundada.

No decorrer da diligência, as empresas foram devidamente notificadas e apresentaram seus esclarecimentos, os quais foram analisados com atenção pela Equipe de Apoio e pela Pregoeira responsável pelo certame.

Ressalta-se que, **quanto à exequibilidade dos preços ofertados, entendeu esta Pregoeira que ambas as empresas lograram comprovar a viabilidade econômica das propostas**, afastando, portanto, qualquer alegação de inexequibilidade neste aspecto específico.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C35D-3844C-3A4E2

Contudo, **permaneceu a irregularidade quanto à apresentação de documentação com número de CNPJ incorreto**, em desacordo com as exigências previstas no edital. Tal inconsistência compromete a verificação dos requisitos de habilitação, infringindo os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se que foi plenamente garantido o contraditório e a ampla defesa às empresas, nos moldes do art. 109 da Lei nº 14.133/2021. Findo o prazo para manifestação e analisados os elementos constantes nos autos, foi proferida a decisão de **inabilitação das empresas BRASEIRO ATACADISTA COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E I R E L I SK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com fundamento no parecer exarado pelo Procurador do Município e nos termos acima expostos.

Diante do exposto, **dá-se ciência formal às referidas empresas da decisão de inabilitação**, devendo o certame prosseguir com a análise das propostas remanescentes, conforme a ordem de classificação.

Esclarece o Corpo Técnico por meio da ITC 1346/2026:

Compulsando os autos, verifica-se que a Pregoeira Municipal encaminhou pedido de esclarecimentos à empresa Braseiro Atacadista Comércio Serviços Importação e Exportação Eireli, em razão da utilização, em sua proposta de preços, de CNPJ pertencente a outra licitante (ev. 10). A empresa apresentou resposta, na qual buscou justificar o ocorrido (ev. 11).

O referido expediente foi analisado pela Pregoeira e pela equipe de apoio, que concluíram que os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar o indicativo de irregularidade, motivo pelo qual deliberaram pela inabilitação das empresas envolvidas (ev. 12).

Consta, ainda, dos autos o encaminhamento, pela Pregoeira Municipal, de relatório à Procuradoria Municipal, contendo a narrativa dos fatos (ev. 38, fls. 375 a 377), bem como a emissão de parecer jurídico, no qual se opinou pela inabilitação das licitantes (ev. 38, fls. 378 a 391).

Registra-se a interposição de recurso administrativo pela empresa inconformada com sua inabilitação (ev. 38, fls. 397 a 404), o qual foi conhecido, porém desprovido pela Pregoeira (ev. 38, fls. 405 a 406), decisão posteriormente ratificada pela autoridade superior (ev. 38, fl. 407).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C35D-3844C-3A4E2

Cumpre destacar que a apresentação de documentação regular e fidedigna constitui ônus exclusivo da licitante. Nesse contexto, a inserção de CNPJ pertencente a outra empresa na proposta de preços configura falha grave, apta a comprometer a lisura do certame, não se podendo qualificá-la como mero excesso de formalismo.

O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) consubstancia elemento essencial para a identificação da pessoa jurídica perante a Administração Pública, sendo indispensável à verificação de sua regularidade cadastral e legitimidade para participar do certame.

Desse modo, a utilização, ainda que decorrente de alegado erro material, de CNPJ de empresa diversa compromete a identificação inequívoca da licitante, caracterizando irregularidade relevante.

Por fim, observa-se que a empresa SK Comércio e Serviços Ltda., igualmente inabilitada, ajuizou Mandado de Segurança nº 5026703-60.2025.8.08.0048, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal, Estadual, Registros Públicos e Meio Ambiente da Serra, sendo representada pelo mesmo patrono da empresa Braseiro Atacadista Comércio Serviços Importação e Exportação Eireli.

Assim decidiu o Magistrado:

“Verifica-se, portanto, ter sido exposto o encadeamento lógico-jurídico que a levou à decisão, qual seja, a identificação de fato incomum e grave, sendo realizada a oitiva das partes e, após análise jurídica dos fatos sobre os princípios do certame, concluiu-se, de forma fundamentada, pela inabilitação.

A discordância da impetrante com as conclusões da autoridade coatora não se confunde com ausência de motivação, tendo em vista que **o ato** administrativo está motivado, não havendo indícios de ilegalidade ou desproporcionalidade nos motivos que ensejaram sua inabilitação.

Em relação ao periculum in mora, embora o prosseguimento da licitação possa gerar consequências, eventual concessão da segurança ao final poderá desconstituir os atos posteriores.

Cumpre salientar, ainda, que milita em desfavor da impetrante o periculum in mora inverso, consistente no grave risco de que a suspensão do certame acarretaria ao interesse público, podendo comprometer a aquisição de gêneros alimentícios essenciais para a alimentação escolar de milhares de alunos da rede municipal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C35D-3844C-3A4E2

Diante disso, não restou demonstrada, prima facie, a existência de ilegalidade no ato administrativo que inabilitou a impetrante no Pregão n.º 028/2025, cujo motivo foi devidamente explanado no ato, após realização do contraditório e ampla defesa, amparado por parecer jurídico da Procuradoria Municipal." (ev. 38 fls 286 a 291)

Em razão do indeferimento da medida liminar, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 5012281-30.2025.8.08.0000, em 04/08/2025, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, distribuído à 4ª Câmara Cível (ev. 39, fl. 1).

Na oportunidade, o Desembargador Relator indeferiu o pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso, nos seguintes termos:

Decido.

O ato administrativo de inabilitação, contra o qual se insurge a agravante, goza de presunção de legitimidade e veracidade. Para afastar tal presunção em caráter liminar, seria necessária a demonstração de ilegalidade manifesta, o que não se verifica de plano.

A decisão da pregoeira municipal foi amparada em parecer da Procuradoria Municipal, que opinou pela inabilitação não apenas em razão do erro material no CNPJ, mas por entender que a "inconsistência compromete a verificação dos requisitos de habilitação, infringindo os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia" (id 15209167 – pág. 15).

Ao contrário do que alega a recorrente, o ato administrativo apresentou motivação, individualizando sua conduta ao consignar que a " a conduta passiva e aparentemente conformada da empresa SK, em relação à utilização de seu CNPJ por outra licitante, também merece reprovação, pois contribui, ainda que indiretamente, para a uma possível irregularidade do certame" (id 15209167 – pág. 3).

A avaliação da administração pública de que tal fato compromete a segurança do certame e de que a conduta da agravante não foi diligente em apontar a irregularidade, é matéria que se insere no mérito administrativo e demanda uma análise mais aprofundada, inviável nesta fase processual.

Portanto, não há, *prima facie*, ilegalidade ou desproporcionalidade evidente no ato que inabilitou a impetrante.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C35D-3844C-3A4E2

Ademais, o *periculum in mora inverso* é patente. A intervenção judicial para reverter a inabilitação neste estágio do processo licitatório, que visa à aquisição de gêneros alimentícios essenciais para a merenda escolar, poderia gerar grave prejuízo ao interesse público, comprometendo a continuidade do fornecimento e a segurança alimentar dos alunos. Ainda que a agravante não pleiteie a paralisação do certame, a suspensão da inabilitação e a habilitação provisória poderiam introduzir incertezas e atrasos em um processo que lida com bens de primeira necessidade, cuja interrupção causaria impacto direto na população estudantil.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso. (ev. 39 fls. 334 a 336)

Importa ressaltar que a impetração do mandado de segurança ocorreu em 30/07/2025 (ev. 38, fl. 1), e a interposição do Agravo de Instrumento deu-se em 04/08/2025 (ev. 39, fl. 1), ambos em momento anterior ao protocolo da petição inicial apresentada nesta Corte de Contas, em 27/10/2025 (ev. 2).

Verifica-se, portanto, que, após a negativa de acolhimento de sua pretensão no âmbito do Poder Judiciário, a empresa representante protocolizou a presente representação perante esta Corte de Contas, com o objetivo de alcançar idêntico provimento, sem, contudo, explicitar na inicial a existência de prévia negativa de tutela jurisdicional.

Assim se posicionou esta Corte de Contas, sobre o tema:

“REPRESENTAÇÃO – CONHECER - NOTIFICAR – CIENTIFICAR – EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

[...] é preciso ponderarmos que, mesmo selecionável, faz-se necessário que em toda ocasião este Tribunal exerça juízo de racionalidade sobre a sua atuação. De fato, como apontado pela Área Técnica, a atuação desta Corte no presente caso não se mostra imprescindível, e diante disso, os princípios da economia e da celeridade processuais devem ser convocados para este juízo quanto à continuidade ou não da instrução processual. Penso que caso oportunizássemos essa continuidade, haveria uma duplicidade de esforços, considerando que as duas ações possuem mesmo objeto, e ainda, a ação que tramita perante o Poder Judiciário encontra-se em fase mais avançada, tendo em vista a data da sua distribuição (26/05/2025), conforme verificado na Instrução Técnica Conclusiva 04906/2025-6.

Diante do exposto, divergindo do Parquet de Contas, acompanho o entendimento técnico e o adoto como razões de decidir, no sentido de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C35D-3844C-3A4E2

> extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual, com fulcro no art. 70 da LC 621/2012 c/c art. 485, VI do CPC.” (Acórdão 01019/2025-3 – Plenário, Processo: 05806/2025-1, Relator Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha).
>
> Da análise do apontamento suscitado pelo representante, conclui-se pela não configuração de irregularidade, razão pela qual se propõe a improcedência da presente representação.

À luz de todo o conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como das manifestações técnicas e ministeriais, impõe-se reconhecer que a presente Representação não merece prosperar, devendo ser julgada improcedente, em consonância com a Instrução Técnica Conclusiva 1346/2026 e com o Parecer do Ministério Público de Contas 1464/2026.

Inicialmente, cumpre destacar que a controvérsia central dos autos reside na análise da legalidade do ato administrativo que culminou na inabilitação das empresas Braseiro Atacadista Comércio Serviços Importação e Exportação Eireli e SK Comércio e Serviços Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 028/2025, promovido pelo Município da Serra, cujo objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios essenciais, notadamente carnes, destinadas à alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino .

A tese sustentada pela empresa representante baseia-se, em síntese, na alegação de que a inabilitação teria decorrido de mero erro material, consistente na inserção equivocada do CNPJ de outra empresa na proposta de preços, vício este que, segundo argumenta, seria plenamente sanável à luz dos princípios da razoabilidade, da competitividade e da economicidade, bem como das disposições editalícias que admitiriam a correção de falhas formais.

Todavia, conforme bem delineado pela área técnica, tal argumentação não se sustenta diante da gravidade da inconsistência verificada. Isso porque o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ não se configura como elemento meramente acessório ou formal, mas sim como dado essencial à identificação da pessoa jurídica perante a Administração Pública, sendo indispensável à aferição da regularidade cadastral, da legitimidade para contratar e da própria vinculação subjetiva da proposta apresentada.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C35D-3844C-3A4E2

Nesse contexto, a inserção de CNPJ pertencente a pessoa jurídica diversa na proposta de preços não pode ser qualificada como erro irrelevante ou passível de simples saneamento, pois compromete diretamente a certeza quanto à autoria da proposta e à identidade da licitante, gerando insegurança jurídica e potencial risco à lisura do certame. Trata-se, portanto, de falha substancial, apta a macular a validade do ato e a justificar a inabilitação, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e das regras editalícias previamente estabelecidas.

Ademais, verifica-se que a Administração Pública observou o devido processo legal administrativo, oportunizando às empresas envolvidas o exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante a instauração de diligência específica para esclarecimento da inconsistência identificada, com posterior análise das justificativas apresentadas, as quais foram consideradas insuficientes para afastar a irregularidade constatada.

Importante ressaltar, ainda, que a decisão de inabilitação não se deu de forma arbitrária ou imotivada, tendo sido devidamente fundamentada em parecer jurídico da Procuradoria Municipal, o que reforça a presunção de legitimidade do ato administrativo e evidencia a observância dos princípios da legalidade, da motivação e da isonomia.

Outro aspecto relevante a ser considerado diz respeito à existência de prévia judicialização da matéria, circunstância devidamente destacada pela área técnica. Consta dos autos que a empresa SK Comércio e Serviços Ltda. impetrou mandado de segurança perante o Poder Judiciário, no qual pleiteou a suspensão do ato de inabilitação, tendo o pedido liminar sido indeferido tanto em primeira instância quanto em sede de agravo de instrumento.

As decisões judiciais proferidas no caso são particularmente elucidativas, na medida em que reconhecem, de forma expressa, a inexistência de ilegalidade ou desproporcionalidade no ato administrativo impugnado, destacando, inclusive, que a decisão da pregoeira foi devidamente motivada e amparada em parecer jurídico, bem como que a irregularidade identificada possui relevância suficiente para comprometer a regularidade do certame.

Além disso, o Poder Judiciário também consignou a presença de periculum in mora inverso, evidenciando que a eventual suspensão do certame poderia acarretar

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C35D-3844C-3A4E2

prejuízos significativos ao interesse público, sobretudo em razão da natureza essencial do objeto licitado, qual seja, o fornecimento de alimentos destinados à merenda escolar de milhares de alunos da rede municipal.

Tal circunstância reforça a necessidade de atuação prudente e responsável por parte desta Corte de Contas, de modo a evitar intervenções indevidas que possam comprometer a continuidade de serviços públicos essenciais, em observância aos princípios da eficiência, da supremacia do interesse público e da segurança jurídica.

Não se pode ignorar, ainda, que a presente Representação foi protocolizada após a negativa de tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário, sem que tal informação tenha sido devidamente explicitada na petição inicial, o que evidência, no mínimo, uma tentativa de rediscussão da matéria em sede administrativa, com potencial risco de duplicidade de esforços e de decisões conflitantes.

Nesse ponto, revela-se pertinente a aplicação do entendimento já consolidado por esta Corte de Contas no sentido de que, diante da existência de demanda judicial com o mesmo objeto, especialmente em estágio processual mais avançado, deve-se avaliar, à luz dos princípios da economia e da celeridade processual, a conveniência e a utilidade da atuação desta Corte, evitando-se a sobreposição de instâncias e a indevida substituição do Poder Judiciário.

No mérito propriamente dito, observa-se que a conduta da Administração Pública se pautou pela estrita observância das normas editalícias e dos princípios que regem as licitações públicas, notadamente a legalidade, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica.

A exigência de apresentação de documentação correta e fidedigna constitui ônus exclusivo das licitantes, não podendo ser transferida à Administração a responsabilidade por falhas que comprometam a identificação da proponente ou a verificação de sua habilitação. Admitir a correção de erro dessa natureza implicaria flexibilização indevida das regras do certame, com potencial violação ao princípio da isonomia em relação aos demais participantes que cumpriram rigorosamente as exigências editalícias.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C35D-3844C-3A4E2

Por outro lado, não se verifica nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar a ocorrência de prejuízo ao erário ou de afronta à competitividade do certame em decorrência da inabilitação das empresas, sendo certo que a Administração deu prosseguimento regular ao procedimento licitatório, com a análise das propostas remanescentes, conforme previsto na legislação aplicável.

Dessa forma, não se vislumbra a presença de ilegalidade, irregularidade ou abuso de poder aptos a ensejar a intervenção desta Corte de Contas, razão pela qual deve ser afastada a pretensão do representante, tornando prejudicada a presente Representação, bem como do seu pedido cautelar.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanhando o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-0324/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

1.1 Julgar improcedente a presente Representação, na forma do art. 178, I, do RITCEES, tendo em vista a não constatação de irregularidade;

1.2 Dar CIÊNCIA aos interessados;

1.3 Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 7/5/2026 - 20ª Sessão Ordinária do Plenário.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C35D-3844C-3A4E2

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C35D-3844C-3A4E2